Registro: 2014.0000190266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000776-84.2010.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BRASILINA LUIZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEBORA PRISCILA RODRIGUES ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GISLAINE ALVES FIDENCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E HELIO FARIA.

São Paulo, 26 de março de 2014.

SILVÉRIO DA SILVA RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1522

APEL.N°: 0000776-84.2010.8.26.0281

COMARCA: ITALIBA

APELANTE: BRASILINA LUIZA GONÇALVES

APPELADOS: DÉBORA PRISCILA RODRIGUES ROCHA E OUTRO

Apelação Cível. Indenização por danos morais e materiais. Alegação de ofensas e danificação de objetos entre locadora e locatárias. Sentença julgada parcialmente procedente, para indenização dos danos morais. Alegação de cerceamento de defesa. Pretensão de prova testemunhal. Da decisão que declarou encerrada a instrução, não houve a interposição de recurso. Artigo 473 do CPC. Preclusão temporal. Ademais, a apelante não esclarece o que pretende provar com a oitiva as testemunhas, se pertinente. Artigo 130 do CPC. Apelo desprovido.

A sentença de fls. 87/88, cujo relatório se adota, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais às autoras no valor de R\$ 3.000,00 para cada uma, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1%a.m., ambos a partir da sentença. Dada a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e os honorários do respectivo patrono.

Recurso de apelação interposto às fls. 92/98 para que a sentença seja anulada a partir da citação, diante do alegado cerceamento de defesa.

Apelação recebida em seus regulares efeitos, fls. 99.



Contrarrazões apresentadas às fls. 102/105.

A 27ª Câmara de Direito Privado deixou de conhecer do recurso e determinou a remessa para a Seção de Direito Privado I deste E. Tribunal, fls. 120/122.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual alegam as autoras que eram locatárias de imóvel residencial de propriedade da ré e mediante acordo verbal, o aluguel ficou convencionado em R\$ 250,00 mensais, mais os gastos com água e luz. Afirmam que não tinham acesso às faturas e os valores informados pela ré eram elevados, razão pela qual requereram que a ré as apresentasse, quando então as partes começaram a se desentender, com ameaças de morte e, por fim, as autoras encontraram a janela da casa aberta com vários objetos danificados, que somam a importância de R4 2.549,00 no dia dos fatos. Pretendem indenização pelos danos morais e materiais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para *cada* autora, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

A apelante alega cerceamento de defesa, considerando o julgamento antecipado da lide. Diz que não houve o depoimento das testemunhas por ela arroladas na defesa. Requer a nulidade do processo a partir da citação, a fim de que haja dilação probatória.

Razão não assiste à apelante.

Na audiência de instrumento e julgamento (fls. 58), a juíza, ante a insistência das autoras na oitiva da testemunha faltante



Francisca, designou nova audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, esclarecendo que as parte sairiam intimadas, inclusive as testemunhas da apelante, Israel e Maria Zilda.

Após, na data acima, concedeu o prazo de cinco dias para as autoras apresentarem o endereço da testemunha Francisca, sob pena de preclusão. (fls. 62)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 63v), a juíza declarou preclusa a prova testemunhal, com relação a oitiva de Francisca Oliveira Lima, fls. 65.

Não há qualquer requerimento da ré para oitiva de suas testemunhas, nem na audiência, nem após o decreto de preclusão da prova testemunhal da autora. Na petição de fls. 65, a ré somente requereu a juntada de documento novo, no caso, sentença proferida no juízo criminal.

Da decisão que declarou encerrada a instrução, não houve a interposição de recurso.

Dispõe o artigo 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

"A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)"

Ainda, nos comentários ao Código de Processo Civil, dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos esclarece:

"A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as



questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, hajam ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram. Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito deduzido, mas não deduzido".

Logo, uma vez não se manifestado a ré acerca da oitiva de suas testemunhas, ou interposto recurso da decisão que encerrou a instrução, não cabe agora, após proferimento da sentença, reiterar o que já está precluso.

Ademais, o artigo 130 do CPC expressamente prevê que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nas razões do recurso, a apelante não esclarece o que pretende provar com a oitiva as testemunhas.

Neste sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA Pretensão de produção de prova Necessidade da diligência que não foi demonstrada Indeferimento das diligências inúteis e meramente protelatórias é poder do magistrado Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil: Não cabe falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, quando a parte interessada não demonstra efetivamente a necessidade da dilação



probatória, competindo ao magistrado o indeferimento das diligências que considerar inúteis e meramente protelatórias, conforme artigo 130 do Código de Processo Civil (...) (Apelação Civel n. 9086253-23.2009.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DFFFSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DF COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INCISO I, DO CPC. Decisão interlocutória que indefere a produção de prova testemunhal e encerra a fase instrutória. Ausência de interposição de recurso. Preclusão da matéria, que não pode ser trazida à baila nas razões de apelação. Ausência da oitiva de testemunhas que não acarreta cerceamento de defesa. Autor que não se desincumbe do ônus de provar que o acidente decorreu de culpa exclusiva do motorista do ônibus da ré, que ensejasse o dever de indenizar. Perícia médica que é conclusiva no sentido de que a doença que acomete o autor não tem nexo com o acidente em Recurso desprovido (Apelação Cível n. 0035155-72.2003.8.26.0224, Rel. Gilberto Leme).

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator